

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 3.548, de 2015 E APENSADOS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 3.548, de 2015, do Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), pretende determinar que os fabricantes de bebidas informem, no rótulo de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio, o valor de recompra de vasilhas a ser pago pelo fabricante.

Além disso, os fabricantes deverão disponibilizar em seus sítios da Internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames. Ainda, em seu Art. 2º, tenciona destinar vinte por cento da verba publicitária dos fabricantes de bebida para campanhas educativas de reciclagem de embalagens.

Apensado o **PL nº 3.813, de 2015, do Deputado Herculano Passos (PSD/SP)**, que propõe que as empresas produtoras, distribuidoras e

envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral fiquem obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada, a fim de evitarem danos ao meio ambiente.

Apensado o **PL nº 4.049, de 2015**, do **Deputado Marcelo Belinati (PP/PR)**, que acrescenta o inciso III, com as alíneas a, b e c, no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime ambiental a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para a correta destinação do produto.

Apensado o **PL nº 8.218, de 2017**, do **Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD/RS)**, que acresce dispositivo à lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

O Projeto de Lei foi distribuído para à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) informa em seu site que a legislação que trata da rotulagem de bebidas é dividida em dois segmentos básicos:

- Normas referentes ao vinho e derivado da uva e do vinho (Lei nº 7.678, de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 8.198, de 2014);
- Normas relativas as demais bebidas em geral (Lei nº 8.918, de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871, de 2009).

Essas normas, entre outros pontos, tratam das informações que devem estar contidas na rotulagem das bebidas, que são, em relação ao produto, bastante detalhadas. Todavia, elas permitem que outras informações possam ser colocadas no rótulo por dispositivo de lei. O PL principal pretende que informes relacionados ao valor de recompra do vasilhame, a ser pago pelo fabricante, e procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames sejam também discriminados no rótulo do vasilhame.

Como o PL pretende que os fabricantes disponibilizem em seus sítios da internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames, sugere-se que no rótulo das bebidas contenha apenas o endereço eletrônico do fabricante, que deverá, em seu sítio, gerar todos esses informes, o que tornaria o rótulo mais leve, apenas com particularidades do produto já exigidos por lei, e o sítio dos fabricantes com todos os outros detalhamentos relacionados à reciclagem possíveis.

Ademais, há outros inconvenientes à apresentação da proposição solicitada, de ordem técnica. Pesquisas recentes apontam que mais da metade dos consumidores no Brasil não leem os rótulos das embalagens. Relatório de tendências de consumo da Brasil Food Trends aponta que apenas 23% dos consumidores sempre leem os rótulos, de 30% leem-nos às vezes e outros 30%, nunca. Resultados ainda mais desanimadores foram encontrados em pesquisa do Datafolha. Assim, o aviso para destinação correta das embalagens poderia revelar-se inócuo.

No tocante ao artigo 2º, não é possível impor aos fabricantes que utilizem 20% da verba publicitária em campanhas educativas de reciclagem de embalagens. Trata-se de interferência na administração dos fabricantes de bebidas, sem a ciência do planejamento estratégico de cada empresa, além da ausência de conhecimento acerca da necessidade de se utilizar os recursos publicitários, com vistas à conscientização dos cidadãos acerca da importância da reciclagem de embalagens, em detrimento do quesito publicitário vendas e outros.

O PL nº 4049, de 2015, pretende incluir pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, a quem comercializa produtos que utilizem embalagens constituídas de PET e que não disponibiliza o correto descarte, e que não mantenha afixado, em local visível do estabelecimento, o aviso da coleta do material e que não tenha convênio com cooperativas de reciclagem para coleta e adequado descarte dos mesmos. Analisando a penalidade a ser imposta, em confronto com a realidade brasileira, há que se questionar a necessidade da imposição da pena de reclusão, como também a possibilidade de seu cumprimento pelo Estado brasileiro.

Quanto a essa questão, o correto descarte de rejeitos sólidos, desde a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, há dificuldades na sua implementação, em que pese a norma ser considerada completa e modelo para outros países. A necessidade de muitos investimentos, principalmente do setor público, embaraça a sua total execução. Dessa forma, não é profícuo gerar obrigação, com possibilidade de punição, sem que haja planejamento, investimento, educação, parceria entre o setor público e privado.

Afora isso, no caso em tela, a responsabilidade pela normatização das práticas envolvidas na logística reversa de embalagens plásticas foi assinalada pela Lei nº 12.305, de 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, aos acordos setoriais cancelados pelo poder público, o que sugere a não-intervenção do Poder Legislativo nesses casos. É o que consta da norma:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

[...] § 1º Na forma do disposto em **regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial**, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

O PL nº 3.813, de 2.015, pretende obrigar a que as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET ou plástica em geral fiquem obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos. Entende-se ser fundamental para a saúde de qualquer empresa a liberdade de mercado, devendo o Estado estimular o funcionamento livre da economia, sem interferência. Todavia, deve ser incluído nos sítios das fabricantes de bebidas a correta destinação das embalagens e os danos que elas podem causar ao meio ambiente e os programas desenvolvidos para a coleta dessas embalagens, se houver.

O PL nº 8.218, de 2017, interfere no modo de produção dos fabricantes de embalagens plásticas, obrigando a utilização de percentual mínimo de resina reciclada na fabricação de garrafa PET, entre outras exigências. O Estado não pode interferir no processo produtivo de um empreendimento, pois a combinação de menor custo com maior lucro é faculdade da empresa, e isso está diretamente ligado à sua sobrevivência e à sua liberdade de escolha. Embora perceptível a boa intenção do autor, a livre iniciativa é garantia constitucional e é a base para construção de um país cujo modo de produção é capitalista.

Por fim, é relevante destacar que grande parte do que está nas quatro proposições se encontra na Política Nacional de Resíduos Sólidos e

que, infelizmente, até o presente momento, não conseguiu ser implementada, principalmente por falta de investimentos.

Considerando os argumentos apresentados, voto pela aprovação do PL nº 3.548, de 2015, do Deputado Félix de Mendonça Júnior, do PL nº 3.813, de 2015, do Deputado Herculano Passos, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos apensados, PL nº 4.049, de 2015 e PL nº 8.218, de 2017.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2015

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

PLs nºs 3.548, de 2015 e 3.813, de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de bebidas deverão informar no rótulo de vasilhames produzidos em polietileno tereftalato (PET) e alumínio “site”, para que sejam disponibilizadas as informações abaixo e outras que porventura auxiliem no descarte de embalagens:

I – o valor de recompra do vasilhame a ser pago ao fabricante;

II – procedimentos necessários à reciclagem voluntária dos vasilhames;

III – correta destinação das embalagens e os danos que elas podem causar ao meio ambiente;

IV – programas desenvolvidos para a coleta dessas embalagens, se houver.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2017.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA